



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288613 - SP (2023/0029692-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PEDRO ANDRADE CAMARGO
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081
THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA - SP263718
AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA - MG201831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Admite-se a juntada extemporânea de documentos quando a parte estiver de boa-fé e o contraditório for preservado" (AgRg no AREsp 58.276/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 5/2/2016)
2. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
5. "A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, ante o teor da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.254.829/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.288.613 - SP (2023/0029692-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que, no que diz respeito à possibilidade de juntada de documentos em apelação, o óbice da Súmula 83 do STJ não seria aplicável, haja vista que a parte agravada agiu de má-fé e violou o direito ao pleno contraditório.

Destaca que, com a juntada de prova técnica pela parte agravada, não teve tempo hábil para produzir prova técnica apta a desconstituí-la.

Afirma que, diferente do que entendeu a decisão agravada, o dano moral vindicado era de natureza in re ipsa, uma vez que "o correto enquadramento fático não deixa dúvida que a causa de pedir foi a ingestão por muitos anos de substâncias ou corpo estranho indevidos que, por si, gera o dano moral".

Reitera que o acórdão recorrido fora omissos, em que pesem os embargos declaratórios opostos.

Argui que foi a parte agravada quem deu causa à instauração do litígio, "não só porque colocou no mercado produto com admitido defeito, mas, sobretudo, porque se negou a resolver administrativamente a questão (é incontroverso nos autos os inúmeros pedidos feitos pelo Agravante)".

Impugnação às fls. 364-383.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.288.613 - SP (2023/0029692-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PEDRO ANDRADE CAMARGO
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081
THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA - SP263718
AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA - MG201831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Admite-se a juntada extemporânea de documentos quando a parte estiver de boa-fé e o contraditório for preservado" (AgRg no AREsp 58.276/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 5/2/2016)
2. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
5. "A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, ante o teor da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.254.829/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não prospera.

Para melhor compreensão da controvérsia, eis os termos da decisão agravada (fls. 328-339):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 201):

APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de homologação da procedência da indenização por danos materiais e de parcial procedência da indenização por danos morais. Pretensão de reforma, de ambas as partes. Nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa não demonstrado.

Dever de especificar provas na contestação. Art. 336 do CPC. Inadmissibilidade do protesto genérico. Prova testemunhal, que não substitui a pericial, é inidônea para comprovar matéria de conhecimento técnico. Recall de aparelhos "CPAP", por possível risco à saúde do usuário. Dano moral in re ipsa não configurado. Legalidade do recall. Decisão do C. STJ. Revelia do réu suprida pela prova juntada aos autos. Art. 345, inciso IV, do CPC. Posterior constatação de que os riscos estão em patamares aceitos por normas técnicas. Prova documental permitida, nos termos do art. 1.014 do CPC. Documento não impugnado. Documentação trazida pelo autor demonstra que o risco apontado era apenas hipotético. Exposição ao risco meramente hipotético não se equipara à exposição ao risco imediato e comprovado. Dano moral não caracterizado. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 1.022, 85, § 11, 373, II, 335, 336, 346, parágrafo único, e 1.014 do Código de Processo Civil; 186 e 927 do Código Civil; e 6º, VI e VII, e 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que o Tribunal de origem reformou a sentença com base em documento trazido aos autos por réu revel, sem que fosse apresentado motivo de força maior a justificar sua apresentação em momento posterior à prolação da sentença.

Alega que o dano moral sofrido teve como causa a ingestão de substância indevida e potencialmente prejudicial à saúde, e não a mera realização de recall, razão pela qual é in re ipsa.

Argumenta que o Tribunal local, embora tenha reconhecido que o princípio da causalidade não teria aplicação na hipótese, impôs indevida condenação em honorários.

Sustenta que o acórdão recorrido padece de vícios que não foram sanados, embora a parte tenha oposto os competentes embargos declaratórios.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Na origem, a parte ora agravante ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da agravada. Seus pedidos foram considerados parcialmente procedentes pelo Juízo sentenciante, pelos seguintes fundamentos (fls. 114-116, sem destaques no original):

Ab initio, no que concerne à decretação dos efeitos da revelia pretendida pela parte autora, embora a contestação apresentada além do prazo não a descaracterize, o seu efeito material não se opera na hipótese vertente, por força do disposto no artigo 345, inciso IV, do Código de Processo Civil, na medida em que a presunção de veracidade que milita em favor dos fatos alegados pelo requerente é meramente relativa, não tornando dispensável a presença de elementos suficientes para a persuasão do juízo e tampouco autorizando a desconsideração do conjunto probatório frente ao caso concreto. Indene de dúvidas que a relação jurídica em voga é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, amoldando-se as partes aos conceitos de consumidor e de fornecedor, estampados, respectivamente, nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Nessa linha, denota-se que os fatos narrados tratam de hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor por vício de qualidade do produto, a ensejar a responsabilidade da ré, considerando o que estabelecem os artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que houve recall dos aparelhos sob o fundamento de que a espuma de redução de som poderia sofrer degradação em partículas e liberar certos produtos químicos prejudiciais a saúde do consumidor.

A despeito do autor ter formulado pedido de compensação financeira por danos materiais e morais, verifica-se a requerida reconheceu expressamente a procedência da ação no tocante aos danos materiais, insurgindo-se tão somente quanto aos prejuízos de natureza extrapatrimonial, consoante se infere dos documentos encartados às fls. 111/112, os quais evidenciam a restituição ao autor da importância de R\$ 7.250,00 mediante a retirada pela requerida dos dois aparelhos individualizados na inicial.

Por sua vez, o reconhecimento da procedência do pedido é espécie de autocomposição prevista no Código de Processo Civil, o que impõe a homologação na forma do inciso III de seu artigo 487, resultando, assim, prejudicada a análise do pedido na parcela relativa aos danos materiais.

Quanto aos danos morais, o parágrafo primeiro do artigo 12 do diploma consumerista é claro ao mencionar que o produto é defeituoso quando não oferece segurança, cabendo levar em conta apenas os riscos razoáveis.

Portanto, conferida a falha de segurança, não constitui fato aceitável a exposição aos agentes químicos identificados pela ré como causas potenciais de risco à saúde, tais como "resposta inflamatória, dor de cabeça, tontura, asma, efeitos adversos a outros órgãos (como rins e fígado), hipersensibilidade, náusea/vômito, efeitos tóxicos e carcinogênicos" – sic, fl. 35, resultando evidente a periculosidade.

Sobreleva gizar, ainda, a natureza essencial dos produtos adquiridos e o objetivo visado pelo autor, qual seja, a melhora do sono e, por consequência, de sua saúde.

Dito isso, como medida compensatória, é de se reconhecer a configuração de danos morais em favor do requerente, cujo valor arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), importe este que não se afigura excessivo a ponto de configurar enriquecimento sem causa ao demandante e compatível com a capacidade financeira da demandada.

Posto isto e considerando o mais que consta dos autos, HOMOLOGO o reconhecimento expresso pela requerida no que tange aos danos materiais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO PROCEDENTE, em parte, a ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 a título de compensação financeira por danos morais, acrescida

de correção monetária a partir do arbitramento e de juros legais de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 8º, e 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

A parte agravada interpôs apelação, na qual, dentre outras matérias, sustentou não existirem danos morais a serem indenizáveis. Para tanto, apresentou, a título de fato superveniente, testes que concluíram pela não identificação de danos à saúde decorrentes dos produtos oferecidos.

O Tribunal de origem, então, acolheu a irresignação, afastando a condenação por danos morais, como denotam os seguintes excertos (fls. 208-217, sem destaques no original):

O autor corretamente observa, por mais de uma vez, que a contestação juntada pelo réu foi intempestiva. Entretanto, a revelia não leva à procedência automática e incondicional da demanda, mesmo quando não forem verificadas as hipóteses previstas nos incisos do art. 345 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 344 desse Código, havendo revelia, presumem-se verdadeiras as alegações de fato, mas não as de direito. Não se olvide, ainda, que a contradição com as provas dos autos afasta a presunção de veracidade causada pela revelia (art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Embora haja revelia, é certo que não houve controvérsia de fato até o julgamento do feito. O D. Juízo, inclusive, dispensou a produção de provas adotando como fundamento “A matéria em discussão é somente de direito”. Não houve erro nessa decisão, senão vejamos.

Analisa-se, item a item, a seção “dos fatos” da exordial. Nos itens 1 e 2, o autor trata de sua idade e condição médica, que não foram impugnadas pelo réu. Nos itens 3 a 5, trata da aquisição dos dispositivos do réu, o que também é incontroverso. Nos itens 6 a 8, o autor menciona que foi notificado sobre a necessidade de recall e os possíveis riscos decorrentes do uso dos produtos, o que também não foi negado pelo réu. No item 9, trata da tentativa de obter reembolso, o que não tem relação com a discussão dos danos morais, tendo em vista o reconhecimento da procedência da demanda pelo réu.

No item 10, o autor afirma que interrompeu o uso dos

dispositivos e os substituiu por produtos de outra marca. No item 11, justifica a propositura da demanda.

Essas duas afirmações também não foram impugnadas e são tidas por incontroversas. A discussão que resta nos autos é de direito: a possibilidade de se reconhecer a existência de dano moral in re ipsa em decorrência dos fatos reconhecidos.

A controvérsia de fato iniciou-se com a juntada do documento de fls. 155, trazido aos autos pelo réu após a sentença. Entretanto, esse documento mostra um comunicado da Philips informando que foram realizados novos testes conforme os padrões ISO 18562 (e não pela organização ISO), por laboratórios independentes, tendo como resultado que os aparelhos não ultrapassam os limites de exposição segura especificadas em normas técnicas. Esse comunicado indica a realização de testes posteriores à última intimação do réu para se manifestar, com informações mais recentes dos que as que antes constavam dos autos. Por isso, embora se reconheça que o réu deveria ter sido mais diligente na juntada desse documento, não parece haver óbice ao seu conhecimento, diante do disposto no art. 1.014 do Código de Processo Civil.

A despeito da revelia, com todo o respeito ao entendimento do ilustre Magistrado sentenciante, não existiu o dano moral pelo qual o autor requereu indenização.

Independentemente da presunção relativa de veracidade das alegações do autor, não há nexo causal estabelecido entre a conduta e o dano alegado: o autor insiste na caracterização do dano moral como in re ipsa, mas esse não é o caso.

Interpretando-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que ocorre dano moral nessa modalidade nas hipóteses de ato ilícito que gere danos por sua própria ilicitude. Nesse caso, citem-se os as hipóteses de negativação indevida, atraso de voo por overbooking, recusa a tratamento médico de urgência e a aquisição de alimento com corpo estranho, citada pelo autor.

Ocorre que, no caso sob julgamento, não há ato ilícito.

O recall é ato lícito e previsto pelo ordenamento jurídico, no art. 10, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Sua realização não é plenamente lícita e não causa danos morais in re ipsa. Poder-se-ia argumentar que o ato ilícito não foi o recall em si, mas a exposição do produto no mercado.

Entretanto, ato ilícito é apresentar produto nocivo, não produto hipoteticamente nocivo. O recall não é, necessariamente,

confissão de lesividade do produto, tampouco de todos os produtos do modelo indicado na chamada. Ainda que um número relevante de produtos do mesmo modelo que os adquiridos pelo autor tenha apresentado defeitos, não consta dos autos, inclusive da documentação juntada pelo próprio autor que todos os produtos sejam defeituosos, tampouco que os adquiridos pelos autores o sejam. Mesmo que se considere a revelia, também é verdade que o autor nem mesmo fez essa alegação.

Pelo que consta dos autos, o recall realizado foi ostensivamente preventivo, com o intuito de evitar prejuízos hipotéticos que poderiam ser causados pela degradação da espuma utilizada para o abafamento do som gerado pelo aparelho. O já mencionado documento de fls. 155 dá conta de que novos testes indicam que não há indícios de que essa degradação tenha ocorrido em nível suficiente para gerar danos, mesmo a longo prazo, nem de que o material utilizado era de fato carcinogênico. Esse documento não foi impugnado em contrarrazões.

O réu questiona a afirmação do autor de que normalmente não haveria consequências à saúde à exposição aos compostos utilizados no produto. Afirma que “na dúvida sobre o potencial efeito danoso decorrente da utilização dos aparelhos defeituosos é que reside o dano moral in re ipsa”. Entretanto, a dúvida não é “esses efeitos vão atingir o réu?”, a dúvida é “esse risco existe em abstrato?”. Os estudos preliminares apontados, como o juntado pelo autor a fls. 12 e 169, tratam de “possíveis riscos”, não de “possíveis efeitos” da exposição, isso porque não havia confirmação desses riscos, tampouco sua quantificação. Do mesmo modo, no documento de fls. 35, utilizado como fundamento da r. sentença para o reconhecimento de falha de segurança, fala de potenciais riscos, não de verdadeiros riscos. Reitera-se que a simples exposição a risco que talvez nem mesmo exista não gera dano moral.

O autor cita a já conhecida Jurisprudência a respeito da aquisição de alimentos com corpos estranhos. De fato, nesses casos é amplamente reconhecida a caracterização do dano moral indenizável in re ipsa em razão da exposição do consumidor ao risco. Todavia, na hipótese dos autos, a exposição não é a dano real e imediato (caso ocorra a muito provável hipótese de ingestão do corpo estranho), mas de dano hipotético e não comprovado. São totalmente diferentes as

situações de exposição ao risco de um acontecimento que não se concretizou e a exposição a risco cuja existência não se confirmou.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em julgamento de ação em que se discutia dano moral coletivo, que o recall não gera dano presumido e que, pelo contrário, é providência lícita e cujo caráter preventivo deve ser incentivado ao invés de punido. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COLOCAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTAMINADO NO MERCADO DE CONSUMO. ACHOCOLATADO TODDYNHO. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS DIFUSOS OU METAINDIVIDUAIS. SUJEITOS INDETERMINADOS OU INDETERMINÁVEIS. OBJETO INDIVISÍVEL. SEGURANÇA À SAÚDE DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. RECALL. PROVIDÊNCIA A SER INCENTIVADA. PREVENÇÃO DE RISCOS.

1. A violação de direitos metaindividuais dá ensejo à condenação por danos morais coletivos, cujo objetivo é a preservação de valores essenciais da sociedade. O dano moral coletivo é autônomo, revelando-se independentemente de ter havido afetação a patrimônio ou higidez psicofísica individual.
2. Apesar de o dano moral coletivo ocorrer in re ipsa, sua configuração ocorre apenas quando a conduta antijurídica afetar interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo, mediante conduta grave, altamente reprovável, sob pena de o instituto ser banalizado.
3. Os direitos difusos, metaindividuais, são aqueles pertencentes, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, indeterminados ou indetermináveis, caracterizando-se, ademais, pela natureza indivisível de seu objeto ou bem jurídico protegido, tendo como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base.
4. No caso concreto, não há violação de direitos difusos ou transindividuais, não sendo possível o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo, malgrado a nítida

existência de afronta a direitos individuais homogêneos, tendo sido proferida condenação genérica, a ser ulteriormente liquidada, nos termos do processo coletivo.

5. O não reconhecimento do dano coletivo não retira do evento danoso a potencialidade de causar danos individualmente considerados, tanto de natureza material quanto moral, a serem examinado em cada caso.

6. O art. 8º do CDC impõe um dever ao fornecedor de garantir que a saúde e a segurança do consumidor não sejam colocadas sob risco, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição. O dever de segurança refere-se à ideia de produtos ou serviços defeituosos, consideradas as circunstâncias de fornecimento, tais como a apresentação, o uso e os riscos esperados, bem como a época da colocação em circulação ou em que foram fornecidos.

7. Visando dar efetividade aos princípios da segurança, da informação e da transparência, o CDC estipula que o fornecedor, sempre que souber que um produto ou serviço já colocado no mercado, possa afetar a saúde ou segurança do consumidor, deve comunicar o fato à população, por meio de anúncios publicitários, assim como às autoridades competentes.

8. O recall é instrumento de defesa do consumidor e verdadeira obrigação pós-contratual, exteriorizado por meio de campanha de comunicação realizada pelo fornecedor, para informar o consumidor sobre defeito em produto ou serviço, já introduzido no mercado, visando minorar eventuais riscos que o defeito possa oferecer à saúde e à vida dos consumidores.

9. A decisão sobre a realização do recall não cabe ao fornecedor, por tratar-se de um dever legal. Caso não seja voluntariamente realizado, incumbirá às autoridades competentes determinar a realização do chamamento.

10. A realização espontânea do recall significa o cumprimento do dever de transparência e de boa-fé do fornecedor, a qual deve ser amplamente incentivada pelos fornecedores amedrontados pela opinião pública, sob pena de haver simulação das falhas em seus produtos e a possibilidade de majoração do risco de acidentes de consumo.

11. O recall é evidentemente benéfico aos fornecedores e

à própria sociedade, dada sua efetividade na prevenção de danos, devendo ser desconsiderada a interpretação que configura o instrumento como ato desabonador do fornecedor e/ou agravante da conduta de colocação do produto defeituoso no mercado, não induzindo sua realização à configuração de dano moral coletivo ou individual.

12. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1838184/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 26/11/2021)

A presente ação versa sobre direitos individuais, mas os mesmos fundamentos acerca da legalidade do recall persistem.

É possível que, nos casos de outros consumidores adquirentes do mesmo produto que o autor, percebam-se danos concretos. Entretanto, respeitado o entendimento do MM. Juiz a quo, não é possível verificar a ocorrência de danos dessa espécie nos autos.

É incontroverso que não houve dano factual à saúde do autor e a documentação juntada nos autos, inclusive o documento não impugnado de fls. 155, indica que o risco que motivou o recall está de acordo com os limites permitidos pelas normas técnicas.

A exposição ao risco tolerado (tal como a exposição à radiação em exames de raio X) não constitui ilícito, tampouco gera dano moral indenizável. Da mesma forma, a exposição a risco não confirmado ou pequeno (ainda ligeiramente pouco acima do permitido por normas técnicas, o que não é o caso) e que não trouxe consequências (sequer hipotéticas) não gera automaticamente presunção de ocorrência de danos morais.

Nunca é bastante salientar que os danos morais são um instituto sensível ao Direito Civil e que não podem banalizados, sob pena de se dar margem a inaceitável enriquecimento sem causa.

Acolher a pretensão do autor seria reconhecer que todos os usuários do produto indicado, independentemente do caso concreto (já que se trata de dano moral supostamente *in re ipsa*), das características pessoais do organismo de cada paciente, das circunstâncias individuais de cada aparelho e do tempo de uso, sofreram, indistintamente, dano moral indenizável pelo mero uso do aparelho. Um precedente nesse sentido traria risco de incentivar o enriquecimento sem causa, o que serviria, inclusive, de desestímulo para que outras empresas na situação da ré determinem a realização de recalls quando a probabilidade de os produtos disponibilizados apresentarem defeito for

pequena.

Por isso, em que pese o respeito aos fundamentos apresentados na sentença, entendo não ser o caso de reconhecimento de dano moral in re ipsa, de maneira que a indenização por danos morais deve ser afastada.

Afastada a indenização, o recurso do autor, que buscava unicamente a sua majoração, deve ser tido por prejudicado.

Diante da sucumbência total do autor no pleito recursal, em observância ao disposto no art. 85, §11, do CPC, fixo em favor dos patronos do réu honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, mesmo valor fixado na sentença em favor dos patronos do autor. Havendo agora sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais.

De início, em que pese a irresignação do agravante quanto ao conhecimento, pela Corte de origem, de documentos trazidos apenas com a apelação, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a juntada de documentos nesse momento, desde que ausente má-fé e respeitado o contraditório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO AO FISCO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. PRESENÇA DE CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que "a juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurre a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC" (REsp 980.191/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2008; AgRg no REsp 1.120.022/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 2.6.2010). (...) (Segunda Turma, AgInt no REsp 1.597.709/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17.11.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE RECURSAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de juntada de documentos em sede de apelação, desde que não haja má-fé e seja observado o contraditório. Precedentes.

2. O presente recurso requer revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, à luz do Enunciado n. 7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(Terceira Turma, AgRg no Ag 1.387.136/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 29.6.2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUÍZO. RELATIVIZAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO.

1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC). Precedentes. [...].

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1072276/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.2013, DJe 12.3.2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé.

2. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões. O art. 397 do CPC assim dispõe: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que

foram produzidos nos autos." 3. Recurso especial desprovido.
(REsp 780.396/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Direito Brasileiro veda o novorum iudicium na apelação, porquanto o juízo recursal é de controle e não de criação (revisio prioriae instantiae). Em consequência, o art. 517 do CPC interdita a arguição superveniente no segundo grau de jurisdição de fato novo, que não se confunde com documento novo acerca de fato alegado.

2. Precedentes do STJ no sentido de que a juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurre a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC.

3. Recurso especial provido.

(REsp 466.751/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 23.6.2003).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC.

2. Admite-se a juntada extemporânea de documentos quando a parte estiver de boa-fé e o contraditório for preservado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 58.276/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA. QUESTÃO SUSCITADA PELA RÉ. LEGALIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A RÉPLICA PELO AUTOR. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. AUSÊNCIA DE

PREJUÍZO À PARTE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa de juízo" (REsp 795.862/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 337).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 330.444/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 28/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É possível a juntada a posteriori de documentos com a apelação, desde que tais documentos sejam acerca de fatos já alegados ou para contrapor-se a outros fatos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. E isso não implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 407.426/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015)

Não tendo o Tribunal estadual vislumbrado indícios de má-fé por parte da empresa agravada ou prejuízo ao contraditório - teses também não sustentadas nas razões do especial -, tem aplicação, portanto, a Súmula 83 do STJ, dado que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Já no que diz respeito à configuração do dano moral, que a parte agravante reitera ser da espécie in re ipsa, tenho que sua irresignação não prospera.

Preliminarmente, não vislumbro a aventada negativa de prestação

jurisdicional, pois, diversamente do que alegou a parte agravante, o acórdão recorrido não se limitou a examinar a existência do dano moral como mera decorrência do recall.

Com efeito, o Tribunal local considerou que "[é] incontroverso que não houve dano factual à saúde do autor e a documentação juntada nos autos, inclusive o documento não impugnado de fls. 155, indica que o risco que motivou o recall está de acordo com os limites permitidos pelas normas técnicas", razão pela qual considerou que os danos eram hipotéticos, o que não enseja a indenização pretendida.

Assim, não observo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses da recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão se encontram objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO.

INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1709802/RS, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019)

Ademais, desconstituir essa conclusão, como pretende a parte agravante, exigiria o reconhecimento de que o produto adquirido

representava risco concreto à saúde, o que foi rechaçado pelo Tribunal de origem, ao examinar o arcabouço fático- probatório da lide.

Assim, é certo que o recurso especial, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, analiso a suposta violação ao art. 85, §11, do CPC.

Nas razões do especial, essa tese é sustentada sob o argumento de que "a condenação do Recorrente ao pagamento de honorários figura violação do citado Artigo 85º do CPC, posto que Pedro não deu causa ao processo. [...] Rememore-se que a demanda foi proposta pelo Recorrente objetivando a reparação dos danos material e moral sofridos em razão de conduta da Recorrida, sendo certo que, se tivesse ocorrido a devida prestação ao consumidor pela Philips, não haveria a necessidade de propositura da presente demanda. Mais do que isso. Provou-se que Pedro pediu providências administrativas para evitar o litígio, porém, sem sucesso.

Ainda, não é demais destacar que houve reconhecimento do pedido em parte – relacionado ao dano material. Não fosse o bastante, apenas em sede de apelação, a Recorrida trouxe nova argumentação que, em tese, poderia ter evitado o litígio ou parte dele".

Quanto a isso, importante consignar que o Tribunal estadual, ao apreciar os embargos de declaração, assim se pronunciou (fls. 237-238):

Quanto aos honorários, não houve obscuridade alguma. O princípio da causalidade não se aplica, uma vez que o autor sucumbiu em seu pedido.

Entendo que a adoção de conclusões diversas das assentadas pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do quadro fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPOSTA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. AFASTAMENTO A PARTIR DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL A QUE TERIA SIDO ATRIBUÍDA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.

AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 4. É assente nesta Corte que a análise do pleito recursal relativo ao princípio da causalidade e à distribuição dos ônus da sucumbenciais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada nesta via, por força do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi indicado nas razões recursais o dispositivo infraconstitucional tido por violado, exigência essa que deve ser cumprida tanto para o recurso especial interposto com base na alínea a quanto para o manejado com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, sendo, portanto, imperiosa a incidência da Súmula nº 284 do STF.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.958.844/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DO IMÓVEL. SÚMULA 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] 3. A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.254.829/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de

30/9/2019.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Como visto, a parte agravante afirma que a orientação jurisprudencial atinente à possibilidade de se conhecer de documentos juntados apenas em apelação não é aplicável à hipótese, tendo em vista que (i) a ora agravada teria atuado de má-fé e (ii) não pôde exercer o contraditório, uma vez que este apenas se constituiria mediante a oportunidade de apresentação de prova técnica, não havendo tempo hábil para tanto.

Da leitura do acórdão, no entanto, não se vislumbram tais assertivas.

Com efeito, o agravante, em suas razões, reconhece que foi intimado a contrarrazoar a apelação interposta pela agravada, o que denota que pôde ser ouvido em relação à prova apresentada.

No mais, não foi reconhecida a má-fé da agravada, nem foram delineados fatos que poderiam levar a essa conclusão.

Assim, reafirmo a incidência do óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a juntada de documentos nesse momento, desde que ausente má-fé e respeitado o contraditório, o que foi observado na espécie.

Já no que tange à natureza do dano vindicado, o qual o agravante defende ser *in re ipsa*, mantenho o entendimento de que a alteração das conclusões do acórdão recorrido é obstada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem, após análise do arcabouço fático-probatório do processo, reconheceu que o agravante não fora exposto a risco superior aos limites permitidos pelas normas técnicas.

Desse modo, não prospera a assertiva do agravante, quando este argumenta ter direito à indenização em razão da ingestão "por muitos anos de substâncias ou corpo estranho indevidos", uma vez que, como dito, o Tribunal de origem constatou que tal situação estava dentro do permitido pelas normas técnicas de regência dos equipamentos em comento.

Nesse ensejo, entendo não ter havido negativa de prestação jurisdicional, dado que a Corte local fundamentou a ausência de dano moral indenizável, aplicando o direito que entende cabível à hipótese e solucionando

Superior Tribunal de Justiça

integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

No particular, constata-se que o Tribunal estadual examinou de forma adequada e fundamentada as teses formuladas pela parte - no sentido de que o dano seria *in re ipsa* -, apenas tendo decidido contrariamente ao seu interesse.

Não há falar, assim, em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

Por fim, no que diz respeito à ofensa ao princípio da causalidade, o agravante reitera que, no caso dos autos, o fato de que a agravada não solucionou sua demanda, pela via administrativa, deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual ela deveria arcar com a verba honorária.

Sem razão, contudo, porquanto o agravante, além de danos materiais, pretendeu ser indenizado por danos morais.

Sendo sucumbente quanto a um dos seus pleitos indenizatórios, o Tribunal de origem impôs a distribuição recíproca dos honorários, em homenagem ao princípio da sucumbência.

Nesse sentido, conforme explorado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ entende que a análise da distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e do valor dos honorários advocatícios demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

Segue mantido, portanto, o mencionado óbice sumular.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.288.613 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0029692-8

Número de Origem:

11103206220218260100 20220000415314 20220000508663

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO ANDRADE CAMARGO

ADVOGADOS : JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081

THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA - SP263718

AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA - MG201831

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO ANDRADE CAMARGO

ADVOGADOS : JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081

THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA - SP263718

AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA - MG201831

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023